



**NIEP  
MARX**

Núcleo Interdisciplinar de Estudos e  
Pesquisas sobre Marx e o Marxismo

# Marx e o Marxismo 2013: Marx hoje, 130 anos depois

Universidade Federal Fluminense – Niterói – RJ – de 30/09/2013 a 04/10/2013

TÍTULO DO TRABALHO			
<b>Direitos humanos e emancipação social: uma aproximação da ontologia lukacsiana</b>			
AUTOR	INSTITUIÇÃO (POR EXTENSO)	Sigla	Vínculo
<b>Alexandre Aguiar dos Santos</b>	Universidade Federal de Goiás	UFG	Docente
RESUMO (ATÉ 20 LINHAS)			
<p>A base ontológico-genética do trabalho possibilita o surgimento dos distintos complexos da totalidade social, que se desenvolvem de forma tendencial por meio da contínua expansão das forças produtivas, recuo das barreiras naturais e aumento da sociabilidade do ser social. A estrutura econômica se constitui no momento predominante do desenvolvimento dos demais complexos sociais, sem estabelecer relações hierárquicas. O complexo jurídico como regulação social tem sua gênese nos efeitos do desenvolvimento da base econômica, em especial decorrente da divisão da sociedade em classes antagônicas. A divisão social do trabalho vai possibilitar o surgimento de um grupo especial cujo mandato social é o exercício da jurisdição. O complexo jurídico exerce a função ideológica específica de orientar a práxis dos indivíduos por meio de preceitos abstratos coativamente sancionados pelo Estado. A estrutura jurídica não é indiferente às contradições decorrentes da base econômica. O complexo jurídico é capaz de realizar a mediação entre as distintas classes sociais, mantendo parcialmente velada a dominação de determinada classe específica. Para que os direitos humanos venham a corresponder ao desenvolvimento da essência do ser social é necessário superar o ciclo vicioso das particularidades, articulando a luta no campo jurídico com o desenvolvimento da generidade-não-muda do ser social.</p>			
PALAVRAS-CHAVE (ATÉ TRÊS)			
Ontologia do ser social; Direitos humanos; emancipação e generidade humana.			
ABSTRACT			
<b>Human Rights and Social Emancipation: an approach of Lukács' Ontology</b>			
<p>Genetics-ontological foundation of labor enables the emergence of distinct compunctions of social totality, which tend to be developed through the continuous expansion of productive forces, retreat of natural barriers and increasing of sociability among social beings. Economical structure is constituted in the very moment of other social compunction development and it doesn't establish hierarchical relations. The legal system, as social regulation, comes from the effects of economical basis development, specially from the division of society into antagonistic classes. Labor social division enables the emergence of a special group whose social function is jurisdiction practice. The legal system has the specific ideological function of guiding the praxis through abstract rules forced by the government. The legal structure is not different from the contradictions which come from economical basis. The system is capable of intermediating the distinct social classes, and, at the same time, it keeps the domination of one of these classes partially hidden. In order to guarantee that human rights will correspond to the development of social being essence, we need to overcome the vicious cycle of particularities, and to articulate the fight in juridical field with the development of not-mute-gender category of social being.</p>			
KEYWORDS			
Social being ontology; Human rights, emancipation and human gender.			
EIXO TEMÁTICO			
Marx, o marxismo e o Estado			

## **Direitos humanos e emancipação social: uma aproximação da ontologia lukacsiana**

Alexandre Aguiar dos Santos<sup>1</sup>

A análise da questão social tem como fundamento o desenvolvimento de uma totalidade social historicamente determinada. Compreende-se por totalidade social a constituição da realidade como um complexo de complexidades. O momento predominante do desenvolvimento de uma totalidade social é o seu modo de produção e reprodução da vida social, aquilo que sinteticamente é explicitado como a esfera econômica do desenvolvimento social. Cabe um alerta inicial sobre o caráter de momento predominante do complexo econômico, trata-se de uma relação que dá origem a diferentes complexos sociais, mas isto não estabelece uma relação hierárquica entre os distintos complexos da totalidade social. Ao contrário, esta totalidade social se desenvolve na contraditória interação entre os distintos complexos parciais e a totalidade social.

O desenvolvimento da totalidade social ocorre de forma tendencial em que se articulam três legalidades fundamentais: aumento da produtividade e da divisão social do trabalho; recuo das barreiras naturais, sem jamais eliminá-las; desenvolvimento da sociabilidade do ser social. Estas legalidades do desenvolvimento da totalidade social podem apenas ser compreendidas com tendências do desenvolvimento, não como finalidade. O desenvolvimento social é tendencial na medida em que pode sofrer variações regressivas e até mesmo interdições no seu desenvolvimento, podendo inclusive constituir-se num “beco sem saída”. Ou seja, não existe uma finalidade posta no desenvolvimento da totalidade social, esta é fruto da contraditória interação entre os complexos parciais da totalidade social, seu desenvolvimento é possível de ser caracterizado apenas tendencialmente e não como uma finalidade posta.

Nos complexos parciais é que se concretizam as posições teleológicas individuais no trabalho. É no trabalho onde a posição de finalidade se concretiza, articulando a prévia ideação (teleologia) com a objetivação. Assim, a complexa divisão social do trabalho, além de se constituir na gênese e desenvolvimento dos distintos complexos sociais, estabelece as contraditórias relações destes complexos sociais entre si e com a totalidade social.

O complexo jurídico é expressão de um determinado tipo de desenvolvimento da totalidade social que tem como fundamento o antagonismo social das classes e a necessidade de mediação estatal dos conflitos decorrentes do modo de produção fundado na propriedade privada dos meios de produção.

---

<sup>1</sup> Professor Adjunto no curso de Direito do Campus Cidade de Goiás da Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Somente quando a escravidão levou a cabo, na sociedade, a primeira divisão em classes, somente quando a circulação das mercadorias, o comércio, a usura, etc., introduziram, ao lado da relação entre escravo e patrão, também outros antagonismos sociais (credores e devedores, etc.), as controvérsias que daqui surgiram tiveram que ser regulamentadas socialmente e, na satisfação de tal necessidade, pouco a pouco surgiu a jurisdição conscientemente posta, não mais apenas transmitida, tradicional. A história nos diz, além disso, que tais necessidades adquiriram, relativamente tarde, uma figura própria na divisão social do trabalho sob a forma de um estrato particular de juristas aos quais era exigido, como sua tarefa especial, a regulamentação deste complexo de problemas (LUKÁCS, 1981. L. 2. Vol. 01, p. 206).

O surgimento paulatino de um corpo de especialistas, cujo mandato social é o exercício da jurisdição, é a expressão da divisão social do trabalho ulterior a gênese das classes sociais. Trata-se de um desdobramento da divisão social do trabalho geneticamente vinculada ao surgimento do estado, como mecanismo essencial de mediação dos conflitos sociais decorrentes dos antagonismos das classes sociais. Engels caracteriza este grupo de especialistas a partir da constituição da força pública, um grupo de indivíduos armados responsáveis por impor a “ordem” do estado.

A necessidade desta força pública especial deriva da divisão da sociedade em classes, que impossibilita qualquer organização armada espontânea da população... Esta força pública existe em todo Estado; é formada não só de homens armados como, ainda, de acessórios materiais, os cárceres e as instituições coercitivas de todo o gênero, desconhecidas pela sociedade da gens. Ela pode ser pouco importante e até quase nula nas sociedades em que ainda não se desenvolveram os antagonismos de classe ou em lugares distantes... Mas se fortalece na medida em que exacerbam os antagonismos de classe dentro do Estado e na medida em que os Estados contíguos crescem e aumentam de população (ENGELS, 1980, p. 192).

O antagonismo das classes sociais torna imprescindível o surgimento do estado e do complexo jurídico, sob pena da autodestruição das classes em luta. Contudo, a regulação social exercida pelo complexo jurídico não se limitará ao antagonismo social das classes, abarcando conflitos de distintas ordens dentro da sociedade. Neste sentido, as mediações concretizadas pela esfera jurídica não se restringem aos conflitos de classe. Este fato, não altera a questão da gênese do direito e de sua equação permanente diante do conflito de classes, apenas indica como o complexo jurídico realiza mediações mais amplas e heterogêneas, além da luta de classes.

A relevância que o complexo jurídico adquire na sociedade capitalista, como um poderoso complexo de interação social, está articulado ao desenvolvimento das forças produtivas no modo de produção capitalista, que exigem continuamente uma regulação social que corresponda às necessidades contraditórias do seu desenvolvimento.

O direito na sociedade capitalista tem uma constituição social específica. Semelhante ao processo de produção de mercadoria – em que o produto do trabalho se constitui num objeto

estranho ao trabalhador – a forma jurídica sintetiza a regulação social como algo exterior ao sujeito, sancionado coativamente pelo estado. O complexo jurídico, como um mecanismo de regulamentação social, intensifica o caráter alienado das relações sociais na medida em que impõe uma práxis individual ou coletiva como uma contingência externamente estabelecida e não como fruto do desenvolvimento da consciência individual ou coletiva. Esta relação contraditória entre o caráter coercitivo exteriormente estabelecido e a consciência, possibilita que a práxis seja, em muitos casos, indiferente ao direito, dependendo apenas das possibilidades materiais de sanção estatal das condutas individuais.

Como complexo parcial da totalidade social, o direito, estabelece uma poderosa e contraditória relação com a esfera da produção e reprodução do capital, integrando-se intensiva e extensivamente no seu sistema sociometabólico como um poderoso complexo de mediação das contradições decorrentes da esfera econômica e da contraditória interação dos demais complexos sociais. A regulação social exercida pelo direito vai muito além das mediações da produção de riqueza, em especial da polarização entre capital e trabalho. A constituição deste poderoso complexo de interação social, que constitui um corpo social específico, com uma heterogênea divisão social do trabalho interna ao seu complexo, constituindo-se em diferentes estruturas de concretização das posições teleológicas – da produção legislativa ao sistema repressivo estatal – voltadas para a mediação de conflitos de distintas naturezas. Não apenas decorrentes das contradições de classe, mas essencialmente velando tais contradições, instituindo a aparência de que tais conflitos nada mais são do que a expressão de interesses particulares.

A forma jurídica burguesa constitui-se na especificidade de que o direito, nesta formação social, busca instituir a universalização dos interesses particulares da classe e de suas frações socialmente dominantes. Neste sentido, toda a formação social é mediada juridicamente para a manutenção e preservação do *status quo* do regime de classes.

Com a ascensão da Burguesia a classe dominante a explicitação desta contraditória combinação de universalização da particularidade é explicitada por Marx na crítica aos Direitos do Homem decorrentes da Revolução Francesa. A essência dos interesses de classe da burguesia constitui a substância na forma jurídica que sintetiza as mediações fundamentais da nova ordem.

Nenhum dos chamados direito humanos ultrapassa, portanto, o egoísmo do homem, do homem como membro da sociedade burguesa, isto é, do indivíduo voltado para si mesmo, para seu interesse particular, em sua arbitrariedade privada e dissociado da comunidade. Longe de conceber o homem como um ser genérico, estes direitos, pelo contrário, fazem da própria vida genérica, da sociedade, um marco exterior aos indivíduos, uma limitação de sua independência primitiva. O único nexos que os mantém em coesão é a necessidade natural, a necessidade e o interesse particular, a conservação de suas propriedades e de suas individualidades egoístas (MARX, 2000, pgs. 35-37).

Marx parte da compreensão da totalidade social do processo da Revolução Francesa e a ascensão da ordem burguesa (MARX, 2000) para formular sua análise da Declaração dos direitos do homem e do cidadão<sup>2</sup>. Essa crítica tem como fundamento a forma contraditória de estruturação e apresentação destes direitos pela classe dominante e pelo Estado, em que o interesse particular da classe dominante é apresentado como “interesse de todos”.

A crítica de Marx é dirigida as construções teórico-ideológicas (contrato social) dos supostos “direitos dos homens” como racionalização *a priori* das estruturas de desigualdade e de dominação. Sua crítica tem o objetivo de demonstrar a precariedade de significação prática destas declarações.

Este processo em que o interesse particular de determinada classe é apresentado abstratamente como interesse de todos está vinculado ao processo de organização da superestrutura jurídica e política da sociedade de classes. Trata-se de um mecanismo em que o Estado como instrumento de dominação define as condições de funcionamento sociais adequadas à produção e reprodução da ordem.

Nessa sociedade o “interesse de todos” é definido como funcionamento tranqüilo de uma ordem social que deixa intactos os interesses dominantes, e circunscreve as possibilidades de uma admissível mudança social nesta perspectiva. Observando como as coisas funcionam nesta sociedade, é tentador concluir que o “interesse de todos” é um conceito ideológico vazio, cuja função é a legitimação e perpetuação do sistema de dominação dado. Entretanto, concordar com esse ponto de vista significa ser aprisionado pela contradição que estabelece, permanentemente, um interesse particular contra outro e nega a possibilidade de escapar do círculo vicioso das determinações particulares (MÉSZÁROS, 1993, p. 214-215).

O caráter desta particularidade é decorrente das condições objetivas de como a burguesia se constitui em classe dominante e sua incapacidade de tornar-se universal, convertendo-se num sistema de universalização das particularidades. Da condição de estamento do *ancien régime* a burguesia realiza uma automeadiação (de estamento em-si para estamento para-si) em uma classe em-si, na condição de classe dominante econômica e socialmente.

Neste ponto, a burguesia é a particularidade *par excellence*: o antigo terceiro estado que se torna "estamento em si e para si" - o princípio dos estados, o "privilégio definido e limitado" (Engels), mediado através de sua negatividade (isto é, um tipo de privilégio parcial mediado por outros tipos de privilégio parcial) e universalizado como princípio fundamental dominante da sociedade e enquanto expropriação de todo privilégio para si (cf. a conversão da propriedade

---

<sup>2</sup> Marx na obra “A questão judaica” utiliza como referência as versões de 1791 e 1795 da *Declaration des droits de l’homme et du citoyen*.

rural feudal em agricultura capitalista) - mas somente uma "classe em si" (MÉSZÁROS, 1993 p. 104).

A especificidade da sociedade burguesa inscreve na forma jurídica a interação social juridicamente mediada a partir do reconhecimento das particularidades, instituindo um poderoso complexo social em que os interesses coletivos, sociais decorrentes do significativo avanço das forças produtivas, sejam permanentemente contingenciados pela preservação de interesses particulares da classe dominante. Trata-se da busca de estabelecer um mediador uniforme (direito) para situações de classe antagônicas.

A constituição estrutural do complexo jurídico como uma medida uniforme para o tratamento de situações desiguais, em especial a desigualdade das classes em conflito diante do estado e do processo de dominação ideológica, incluindo o próprio direito, desdobra-se em uma contínua e necessária resposta a desigualdade material. Contudo o direito como resultante desta desigualdade material, inscreve seus próprios limites na solução dos conflitos decorrentes do complexo econômico. Trata-se de uma contradição essencial entre a formação do complexo jurídico – como esfera relativamente autônoma da totalidade social – e a sua interação reflexiva com o complexo econômico.

A autonomia da esfera jurídica é sempre relativa, pois é expressão do quadro legal de interação social. Esta autonomia não suprime a relação de reconhecimento da esfera jurídica dos fatos econômicos e neste sentido, é ineliminável a sua relação com a economia, mesmo que de forma aparente o direito seja considerado como pressuposto de determinadas relações econômicas. Este reconhecimento dos fatos econômicos aliado ao caráter relativamente autônomo da esfera jurídica apenas na aparência inverte a relação de momento predominante. Marx explicita esta relação ao comentar sobre o direito de herança em 1869:

Tal como qualquer outra *legislação burguesa*, as *leis sobre herança* constituem não a causa, mas sim o efeito, a consequência (sic) jurídica da organização econômica existente que se funda na *propriedade privada dos meios de produção*, i.e. a terra, a matéria-prima, as máquinas etc. Desse mesmo modo, o *Direito de herdar escravos* não constituía a causa da escravidão, senão, pelo contrário, era a escravidão que constituía a causa de os escravos serem herdados (MARX, 1869, p. 01).

Aparentemente o direito se apresenta como um pressuposto para o estabelecimento da práxis econômica. Apenas aparentemente, pois a essência do direito está na sua relação de reconhecimento dos fatos econômicos e, no momento em que o reconhecimento se consolida no direito, este se constitui num elemento de interação relevante para as relações econômicas, orientando a práxis econômica de acordo com o desenvolvimento historicamente determinado. Sob o aspecto histórico

podemos compreender o direito numa relação de consequência e pressuposto da práxis econômica. E o caráter heterogêneo destes momentos (causa e efeito) torna-se um dos elementos da discrepância entre o complexo jurídico e o econômico.

Esta heterogeneidade não deve ser submetida a um entendimento de que se trata de estruturas independentes, com plena autonomia entre si. Tal perspectiva resulta num aprofundamento do fetichismo jurídico em que o direito é um complexo absolutamente autônomo frente aos demais complexos sociais e a totalidade social.

Do ponto de vista da análise ontológica, a relação de causa/efeito se constitui numa determinação reflexiva, em que o momento consequente atua sobre o precedente numa relação de identidade de identidade e não identidade, em que a esfera jurídica é uma forma singular reflexo das relações econômicas e precisa constantemente referir-se a esta, do ponto de vista prático. A sua constituição como complexo social distinto da esfera econômica tem como pressuposto o desdobramento prático da orientação jurídica, no sentido de eliminar os conflitos que potencialmente ou materialmente põe em cheque a reprodução econômica em específico, ou a reprodução social como um todo.

Marx na referida matéria sobre o direito de herança enfatiza o caráter reflexivo da esfera jurídica sobre a economia. Reconhecendo que em uma sociedade de transição (socialismo), em que o protagonismo econômico e social dos trabalhadores seja conscientemente orientado para as transformações da estrutura econômica fundamentada sob o capital, a questão não se resolve adequadamente com a imediata extinção do direito de herança. Mas ao contrário, enquanto persistirem os fatos econômicos que dão origem ao direito de herança, o papel da estrutura jurídica será o estabelecimento de orientações para que tal direito seja exercido de acordo com os interesses emancipatórios dos trabalhadores.

Todas as medidas que se relacionam com o *Direito de herança* podem, por isso, apenas se relacionar com uma situação de transição em que, por um lado, ainda não se acha transformado o atual fundamento econômico da sociedade, sendo que, porém, por outro lado, as massas trabalhadoras já reuniram força suficiente para impor medidas transitórias, adequadas a, finalmente, viabilizar uma mudança radical da sociedade. Considerada a partir desse ponto de vista, a modificação das *leis sobre herança* forma tão somente uma parte de muitas outras medidas de transição que conduzem ao mesmo objetivo. No que concerne à herança, essas medidas transitórias podem ser apenas as seguintes: a) ampliação dos impostos sobre a herança que já existem em muitos Estados e aplicação dos fundos assim obtidos para o objetivo da emancipação social; b) limitação do *Direito testamentário à herança*, porque este, diferentemente do *Direito não-testamentário à herança* ou do *Direito de família à herança*, surge como uma exageração arbitrária e supersticiosa dos fundamentos da própria *propriedade privada* (MARX, 1869, p. 1).

A orientação explicitada por Marx evidencia o entendimento de que as relações jurídicas ao reconhecerem determinado fundamento econômico também exercem, de forma reflexiva, o condicionamento desta esfera. Assim, os fundamentos econômicos não são indiferentes às determinações do complexo jurídico. Marx, no prefácio de 1959 já indicava o caráter contraditório da interação entre a base econômica e a superestrutura jurídica, e em especial quanto ao momento em que esta (regulação jurídica) passa a ser os “grilhões” do desenvolvimento das forças produtivas.

Em uma certa etapa do seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que nada mais é do que a sua expressão jurídica, com as relações de propriedade dentro das quais aquelas até então se tinham movido. De formas de desenvolvimento das forças produtivas, estas relações se transformam em seus grilhões. Sobrevém então uma época de revolução social (MARX, 1982a, p. 25).

A interação contraditória entre a esfera econômica e a esfera jurídica sintetizadas no texto acima dão a dimensão adequada da relação de reflexo específico que a esfera jurídica desenvolve e do seu caráter determinado/determinante do desenvolvimento das forças produtivas. Em outras palavras, as relações jurídicas são o reconhecimento de um fato econômico, neste sentido, determinado pela estrutura econômica. Porém, o reconhecimento do fato econômico é expressão do reflexo deste na esfera jurídica, isto é, da captação dos elementos relevantes no âmbito jurídico dos fatos econômicos, o que não significa ser uma expressão fiel das relações econômicas. Mas ao contrário, trata-se de um reflexo que tem como finalidade, o estabelecimento de condições determinadas de reprodução social, nos quais os conflitos decorrentes da estrutura econômica sejam adequadamente solucionados, a fim de preservar não apenas a reprodução econômica, mas também a reprodução da totalidade social. Assim, as contingências da reprodução da totalidade social ingressam como elementos de interação no campo do direito. Diante disto, o reflexo da estrutura econômica na esfera jurídica desenvolve-se de forma desigual e até contraditória de tal maneira que o direito, em determinado momento histórico, passa a ser o obstáculo (os “grilhões” como diz Marx) do desenvolvimento das forças produtivas.

A heterogeneidade dos complexos é um dos aspectos elementares da interação orgânica destes na totalidade social<sup>3</sup>. No entanto, esta relação constitui-se numa determinação reflexiva de

---

<sup>3</sup> Lukács sintetiza brevemente essa questão da seguinte forma: “este problema estrutural do ser social que atua de modo determinante sobre essa constituição da relação entre essência e fenômeno: a determinação reflexiva de totalidade e parte. A situação ontológica geral da natureza inorgânica sofre uma modificação qualitativa já na natureza orgânica, tanto que se pôde duvidar – acreditamos que sem fundamento – se os órgãos dos animais, por exemplo, podem ser considerados como partes. De qualquer modo, eles possuem uma especificação e diferenciação, uma vida própria, ainda que a autonomia seja muito relativa, que não é possível no mundo inorgânico. Todavia, dado que só podem existir e reproduzir sua autonomia relativa por causa de sua função no organismo global, esses órgãos continuam a realizar –



essência e fenômeno, em que o caráter essencial do desenvolvimento tendencial do ser social é fruto do desdobramento das posições teleológicas singulares, que podem de forma consciente ou não, interditar ou impulsionar o ser social em seu desenvolvimento tendencial. A heterogeneidade dos complexos integrantes do ser social, também é caracterizada pelo desenvolvimento desigual destes complexos. O caráter orgânico da totalidade social é a forma mais adequada para compreender o desenvolvimento desigual como elemento essencial de interação entre os complexos, que por sua vez só se constituem na forma de complexo parcial da totalidade social, através da sua relativa autonomia frente aos demais complexos sociais e a totalidade.

As tensões na esfera econômica não são indiferentes ao complexo jurídico, ao contrário, na medida em que estas tensões são compreendidas e interpretadas pelas classes, por meio dos seus instrumentos organizativos e políticos, o direito passa a reconhecer a existência material das relações econômicas e a buscar uma regulação social adequada ao desenvolvimento histórico da totalidade social. Neste sentido, os direitos humanos, como toda questão social, deve ser submetido a uma análise histórica.

#### Direitos humanos e emancipação social.

A gênese dos direitos humanos pautada pela especificidade da ordem social burguesa é paulatinamente modificada decorrente o avanço das forças produtivas e a consequente formação das classes trabalhadoras modernas. A intervenção organizada das classes trabalhadoras influencia o regime de classes e por consequente os mecanismos de mediação dos conflitos sociais. Neste sentido, os direitos humanos foram na sua gênese a expressão da particularidade burguesa, contudo o seu desenvolvimento histórico não ficou ileso as consequências da organização política e social das classes trabalhadoras. O desenvolvimento histórico dos direitos humanos é a síntese entre as tensões de classe pautadas pela particularidade burguesa de um lado e os interesses sociais de todos, de outro, expresso pela ascensão política e organizativa das classes trabalhadoras. Esta polarização não altera a essência da forma jurídica que é a contradição objetiva entre a produção social, cada

---

num nível ontológico mais evoluído – a relação reflexiva da parte com o todo. No ser social, essa situação sofre um desenvolvimento ulterior: o que no ser biológico era (ao menos em sua imediatez primeira) o todo, o organismo que se reproduz, torna-se aqui a parte no interior da totalidade social. O aumento de autonomia é evidente, na medida em que – em sentido biológico – todo homem é necessariamente uma totalidade. Mas o problema ontológico consiste precisamente no fato de que essa autonomia mesma se torna portadora do caráter de parte em sentido social: o homem, na medida em que é homem e não simplesmente um ser vivo puramente biológico, fato que jamais acontece na realidade, não pode ser separado – em última análise – de sua totalidade social concreta, do mesmo modo como, ainda que a partir de outras bases ontológicas e portanto de modo diverso, o órgão não pode ser destacado da totalidade biológica. A diversidade reside no fato de que a existência do órgão é indissolúvelmente ligada ao organismo do qual é parte enquanto esse nexos indissolúvel entre indivíduo e sociedade – e tanto mais quanto mais desenvolvida for a socialidade – refere-se somente à sociedade em geral e possibilita amplas variações em cada caso concreto” (LUKÁCS, 1976, L. I, pp. 327-328).

vez mais social, e o processo de concentração e centralização de riqueza, cada vez mais isolado em um pequeno grupo social, nas frações monopolistas da classe dominante.

Os direitos humanos expressam historicamente as mais amplas contradições da ordem social burguesa, pois articulam na forma jurídica – uma forma que é expressão da desigualdade social – as potencialidades de desenvolvimento dos interesses de todos. Ou seja, a forma jurídica, com suas limitações próprias de uma sociedade de classes, como portadora dos anseios de emancipação humana, e portanto superação das desigualdades de classe – com a superação da própria sociedade de classes. Neste sentido, e apenas neste sentido, os direitos humanos encerram uma contradição, pois podem constituir-se em portadores dos interesses de todos, do desenvolvimento do indivíduo à generidade humana, mas ao mesmo tempo, são expressão de uma sociedade de classes e portanto, a realização dos direitos humanos – como interesses de toda humanidade – implica na superação da forma jurídica e com ela dos próprios direitos humanos.

Na análise das estruturas antagônicas das classes sociais podemos identificar que o processo de superação da particularidade burguesa está vinculado às características estruturais do proletariado como única classe capaz de automeiação, de classe em si em classe para-si, portanto, como única classe que porta consigo as potencialidades concretas de universalização dos interesses de toda a sociedade.

Do mesmo modo a burguesia não pode se transformar de classe em si em classe em si e para si, uma vez que seu modo de existência como classe em si privilegiada pressupõe necessariamente a preservação da subordinação estrutural do proletariado à burguesia, dentro da ordem social vigente. Da mesma forma, o proletariado é uma classe em si e para si apenas na medida em que é objetivamente capaz de estabelecer uma *alternativa histórica* viável à sua própria subordinação estrutural, bem como à necessidade de subordinar qualquer classe a qualquer outra. (A extinção das classes, naturalmente, dá um fim à subordinação estrutural necessária do indivíduo à classe, uma relação que é substituída pela unidade não contraditória entre a parte e o todo: o *indivíduo social* automeiado) (MÉSZÁROS, 1993 p. 105).

Neste sentido, podemos falar de direitos humanos que são portadores do desenvolvimento da generidade humana, potencializando o processo de emancipação social. Da crítica dos direitos humanos da sociedade burguesa – em que os direitos humanos incorporam o interesse particular de determinada classe e o apresenta como interesse geral – é possível encontrar-se o fundamento para uma formulação emancipatória dos direitos humanos.

A fundamentação de uma alternativa a ordem social do capital não pode ignorar a questão dos direitos humanos. Esta alternativa “*deve provar a sua superioridade face ao capitalismo precisamente ao superar as contradições da parcialidade, liberando as energias reprimidas da realização humana de todos os indivíduos*” (MÉSZÁROS, 1993, p. 213).

A suplantação do interesse particular pela generidade humana está diretamente vinculada à condição de realização desta superação pelo proletariado. Para Marx, o proletariado é a única classe capaz de substituir a particularidade do interesse de uma classe pela universalização dos interesses de todos os indivíduos. O proletariado – como sujeito fundamental do processo de produção social – é a única classe capaz de realizar a mediação entre a particularidade e a universalidade, da *classe em si* para a *classe para si*, emancipando-se não apenas enquanto classe, mas abolindo as classes sociais, emancipando-se como humanidade.

A questão social dos direitos humanos, deste ponto de vista, adquire uma dimensão relevante, na medida em que na esfera das relações jurídicas a defesa dos interesses da humanidade em oposição aos interesses particulares de determinada classe são fundamentais para a construção do processo de emancipação social frente aos interesses do capital.

Quando Marx formula seu comentário ao direito de herança deixa evidente que a forma jurídica, como reflexo e reconhecimento das relações econômicas não pode eliminá-las, mas pode condicioná-las aos interesses sociais das classes trabalhadoras, reforçando o seu papel de um importante e poderoso complexo de interação social conscientemente posto na defesa dos interesses de todos e de mediação entre a sociedade de classes e a emancipação humana, ou seja, da articulação entre o desenvolvimento individual e a generidade do ser social.

É possível, de forma sintética, a indicação de três momentos distintos em que a questão dos direitos humanos, dentro de uma perspectiva emancipatória, pode ser analisada.

Num primeiro momento, sob o metabolismo social do capital a questão dos direitos humanos deve estar orientada para a contraposição entre os interesses da humanidade e os interesses particulares da classe dominante. É fundamental a denúncia dos estreitos limites em que a ordem burguesa admite os direitos humanos. Para as frações hegemônicas da classe dominante os direitos humanos são defendidos apenas como preservação de seus interesses. As classes trabalhadoras devem contrapor, a esta concepção e prática social que apresenta todo interesse como um interesse particular, o entendimento e a ação na defesa dos direitos humanos como expressão dos interesses gerais da humanidade, interesses coletivos que superam as particularidades, sem desprezar as situações específicas que se articulam na defesa dos interesses de toda a humanidade.

O enfrentamento da ordem social burguesa no âmbito dos direitos humanos se dá pela articulação entre a defesa de interesses de determinados grupos sociais e os interesses do conjunto da humanidade, desinterditando as organizações e os militantes de defesa dos direitos humanos do círculo vicioso das particularidades. Trata-se de constituição de um horizonte de lutas e enfrentamentos que culminam com a necessidade de transformação radical da estrutura do estado, um verdadeiro processo de revolução social, em que as velhas estruturas de dominação e opressão da classes trabalhadora precisam ser destruídas e constituídas novas formas de controle social da

produção voltadas para o processo de superação do modo de produção capitalista. Retornamos as indicações de Marx sobre o direito de herança.

Todas as medidas que se relacionam com o *Direito de herança* podem, por isso, apenas se relacionar com uma situação de transição em que, por um lado, ainda não se acha transformado o atual fundamento econômico da sociedade, sendo que, porém, por outro lado, as massas trabalhadoras já reuniram força suficiente para impor medidas transitórias, adequadas a, finalmente, viabilizar uma mudança radical da sociedade. (MARX, 1869, p. 1).

A constituição desta “situação de transição”, geralmente indicada como socialismo, os direitos humanos se constituem numa bandeira essencial das classes trabalhadoras na medida em que “*promovem o padrão que estipula que, no interesse da igualdade verdadeira, ‘o direito, ao invés de ser igual, teria de ser desigual’, de modo a discriminar positivamente em favor dos indivíduos necessitados, no sentido de compensar as contradições e desigualdades herdadas*” (MÉSZÁROS, 1993, p. 217).

Trata-se do reconhecimento de que o desenvolvimento do capital, das contradições inerentes a esta ordem social, marcam a sociedade com profundas desigualdades materiais. Num contexto de sociedade de transição a defesa dos direitos humanos tem como princípio orientador a superação destas desigualdades, instituindo mecanismos de discriminação positiva dos indivíduos, possibilitando a constituição de estruturas sociais de controle sobre a produção, protagonizadas diretamente pelas classes trabalhadoras, criando as condições materiais para a mediação de classe em si, para classe para si. Da constituição dos mecanismos de orientação do poder político e do estado das classes trabalhadoras na dissolução destas estruturas com a constituição de um novo modo de produção, modo de produção baseado no fim do antagonismo de classes e na constituição na sociedade dos trabalhadores livres e associados. Trata-se portanto de um período de transição essencial para a emancipação da humanidade, pois sem a superação das desigualdades herdadas é impossível a emancipação humana.

O terceiro momento, também sugerido por Meszáros, trata-se de uma fase mais desenvolvida da sociedade comunista,

...quando houver desaparecido a subordinação escravizadora dos indivíduos a divisão do trabalho e, com ela, o contraste entre o trabalho intelectual e o trabalho manual; quando o trabalho não for somente um meio de vida, mas a primeira necessidade vital; quando com o desenvolvimento dos indivíduos em todos os aspectos, crescerem também as forças produtivas e jorrarem em caudais os mananciais da riqueza coletiva, só então será possível ultrapassar-se totalmente o estreito limite do direito burguês e a sociedade poderá inscrever em suas bandeiras: de cada qual segundo as suas capacidades; a cada qual segundo as suas necessidades (MARX, 2008, p. 7-8).

Neste sentido, a aplicação de um padrão igual (Direito) torna-se obsoleto na medida em que “*o desenvolvimento completo de um indivíduo de modo algum interfere na auto-realização dos outros como indivíduos verdadeiros*” (MÉSZÁROS, 1993, p. 217). A emancipação social passa necessariamente pela articulação entre a emancipação individual e o desenvolvimento da generidade humana.

### Considerações finais

O complexo parcial do direito, integrante da superestrutura jurídica e política da sociedade, não se restringem a sua estrutura legal, no sentido normativo. Ao contrário esta esfera regulamentadora da sociedade deve ser compreendida como uma realidade singular (e parcial) do metabolismo social. Sua concretude refletida será possível na medida em que se relaciona com outros complexos parciais. Estes, por sua vez, formam articuladamente um complexo de complexidades, uma totalidade historicamente dada e dinâmica em que as interconexões entre os diferentes complexos parciais (estruturas sociais) passam a ser determinantes para a compreensão das funções de um complexo singular. Desta forma, uma compreensão substantiva do direito exige o entendimento de uma imbricada rede de conexões entre os diferentes complexos sociais, integrantes da totalidade social.

As relações da superestrutura política e jurídica e a base material devem ser compreendidas como determinadas e determinantes, num processo de inter-relacionamento íntimo e contínuo. Assim como as formas de consciência social e as formas de pensar individuais não podem ser expressões mecânicas da base material ou da estrutura econômica; mas mediadas através da superestrutura política e jurídica, correspondendo a estas no nível das idéias sem, contudo, ser idênticas a elas (MÉSZÁROS, 1993, p. 212).

O caráter autônomo da esfera jurídica como complexo social não elimina suas relações e nexos com a divisão social do trabalho e o regime de classes. O processo de abstração homogeneizante dos imperativos sociais da estrutura jurídica expressão o caráter pseudo universalizante da particularidade burguesa.

Os direitos humanos, como expressão mais ampla do complexo jurídico, estão vinculados as contradições da totalidade social representando, por uma lado, os limites da particularidade burguesa que se impõe como “interesse de todos”, através de formulações abstratas e homogeneizantes; e por outro, como expressão dos interesses de toda humanidade, capaz de eliminar a subordinação do indivíduo à classe articulando-se ao caráter automediador do proletariado como classe para si.

Os direitos humanos, numa perspectiva emancipatória, articula-se com a capacidade do proletariado de forjar uma alternativa histórica à sociedade de classes. Constitui-se numa importante fronteira desta alternativa histórica na medida em que opõe aos limites da particularidade burguesa – que tem interditado o desenvolvimento do ser social – os interesses de toda Humanidade – em que o interesse do indivíduo não exclui a realização dos interesses dos outros.

Bibliografia citada.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. 2ª. ed. São Paulo: Ensaio, 1991.

LUKÁCS, György; *Ontologia do ser social: os princípios ontológicos fundamentais de Marx*. 1ª. ed. São Paulo: Livraria editora ciências humanas, 1979.

\_\_\_\_\_. *Ontologia do ser social: O Trabalho*. Tradução preparada por Ivo Tonet, Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Versão preliminar da obra, *Zur Ontologie des gesellschaftlichen Seins*, Darmstadt: Luchterhand, 1986. (a)

\_\_\_\_\_. *Ontologia do ser social: A reprodução*. Tradução preparada por Sérgio Lessa, Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Versão preliminar da obra, *Zur Ontologie des gesellschaftlichen Seins*, Darmstadt: Luchterhand, 1986. (b)

MARX, Karl. *A questão judaica*. São Paulo: Centauro editora, 2000.

\_\_\_\_\_. *Crítica ao Programa de Gotha*. 1875. Disponível em: <<http://www.marxists.org/portugues/marx/1875/gotha/index.htm>> Acessado em 28/03/2008.

MÉSZÁROS, István. *Filosofia Ideologia e Ciência Social: ensaios de negação e afirmação*. São Paulo: Ensaio. 1993.